



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002420-93.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SANDRO ERIVELTON FERNANDES, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos acolhidos para retificação do julgado, sem, contudo, conferir efeito infringente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.811

Embargos de Declaração nº 1002420-93.2023.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: SANDRO ERIVELTON FERNANDES

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO – Acórdão embargado que cita às fls. 259 o Edital público nº DP – 3/321/19, enquanto se discute o Edital público nº DP – 1/321/22- Impõe-se determinar a retificação da fundamentação do julgado, diante da constatação de que houve erro – Inexistência de efeito infringente visto que reproduzidos ao acórdão itens constantes do Edital público nº DP – 1/321/22 - Embargos acolhidos para retificação do julgado, sem, contudo, conferir efeito infringente.

Cuida-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos por Valter Fernandes da Silva Júnior, alegando haver contradição no v. Acórdão resultante do julgamento realizado em 15.02.2025 (fls. 255/264), disponibilizado no DJe de 20.02.2025 e publicado no primeiro dia útil subsequente (certidão de fls. 265) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

O embargante alega ter havido contradição quanto a menção do número do Edital.

É o relatório.

Pois bem. De fato, não obstante a presente ação trate do Edital público nº DP – DP – 1/321/22, lê-se às fls. 259 do acórdão embargado:

“O Edital de concurso público nº DP 3/321/2019 traz em seu capítulo IV as fases que o compõem. São elas: (...)”.

Assim, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos neste ponto para que passe a constar:

“O Edital de concurso público nº DP 1/321/22 traz em seu capítulo IV as fases que o compõem. São elas: (...)”.

Entretanto, frise-se que o acolhimento dos embargos no que tange à alegação de erro material não possui efeito infringente, visto que ao acórdão foram reproduzidos itens constantes do Edital de concurso público nº DP 1/321/22, ali discutido.

Com essas considerações, meu **voto acolhe os Embargos Declaratórios, sem, contudo, conferir efeito infringente.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)